

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. João Pizzolatti)

Proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Art. 2º Os fornecedores de produtos de primeira necessidade, localizados em municípios nos quais tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficam proibidos de aumentar os preços desses produtos no período em que perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“

X – aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal;

.....”

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“

X – aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal;

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável existir a necessidade de uma proposição como esta que apresentamos à apreciação dos nobres pares. Dizemos isso, porque é odiosa a ganância de alguns fornecedores de produtos básicos e de primeira necessidade, que aproveitam de situações trágicas e excepcionais para obter lucros abusivos com a revenda de produtos essenciais durante a ocorrência de uma situação de emergência ou no estado de calamidade.

No Estado de Santa Catarina, tão sofrido por inúmeras enchentes ao longo do tempo, bem como em outros Estados brasileiros que são atingidos por catástrofes naturais, é comum a ocorrência de aumento indiscriminado nos preços dos produtos de primeira necessidade, tais como: açúcar; arroz; biscoito; café; farinha de trigo; feijão; gás; leite; macarrão; margarina; óleo de soja; sal; água mineral; produtos de higiene pessoal; produtos de limpeza, entre outros. O mais grave, é que temos tido notícias de que esses aumentos chegam a ultrapassar 100% em muitos casos.

Assim, acreditamos ser imperiosa a existência de norma específica que proíba a ocorrência deste verdadeiro crime contra as relações de consumo e contra a economia popular.

Portanto, nossa proposição, além de proibir o aumento e determinar sanção própria, ainda propõe a alteração da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “*altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular*”, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “*define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*”, para incluir dispositivo, nas duas leis supracitadas, definindo como crime a majoração de preços nos locais em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade.

Por tudo isso, e em nome da defesa do cidadão e consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI